

Lei de Nº 015/97, de 14 de fevereiro de 1997.

**Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá
Outras Providências.**

**O Povo do Município de Chapada Gaúcha, Estado de Minas
Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal,
decretou e eu sanciono o seguinte:**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

- I - Definir as prioridades da política de assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência social;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;
- VIII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XI - Zelar pela efetivação do Sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XII - Convocar Ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema.
- XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Conselho será formado pelos seguintes Representantes.

- a) (01) Representante da Secretaria de Assistência Social

- b) (01) Representante do Órgão da Saúde
- c) (01) Representante de Creches
- d) (01) Representante da associação comunitária
- f) (01) Representante do Clube de Mães da Comunidade.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um (um) Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídos e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente quanto às respectivas representações.

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger - se à pelos disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e Substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas e a 05 (cinco) reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentado ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento Interno próprio e obedecendo os seguintes normas.

I - Plenário como órgão de deliberação máxima.

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram - se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - O Departamento Municipal e cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei passará a chamar - se Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 20,000,00 (vinte mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrário.

Chapada Gaúcha, 14 de fevereiro de 1997.


NARCISO ELOÉ BARON
Prefeito Municipal